

ANEXO II
Art. 2º, § 2º do Dec. nº /04

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Fazenda

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À EMISSÃO DO PASSE FISCAL INTERESTADUAL

- a granel;
- 1.Açúcar;
 - 2.Álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado, inclusive para outros fins;
 - 3.Gasolina e óleo diesel ;
 - 4.Refrigerantes, bebidas alcoólicas, inclusive cerveja;
 - 5.Leite em pó;
 - 6.Carne bovina, resfriada ou congelada e charque;
 - 7.Farinha de trigo;
 - 8.Cigarro;
 - 9.Arroz;
 - 10.Madeira;
 - 11.Cimento;
 - 12.Feijão;
 - 13.Óleo Comestível ;
 - 14.Couro Bovino;
 - 15.Frango resfriado ou congelado.



DECRETO Nº 33.340, DE 19 DE MARÇO DE 2004

Concede e prorroga benefícios fiscais e altera dispositivos dos Decretos nºs 9.732, de 13 de junho de 1997, 9.453, de 29 de dezembro de 1995, 9.740, de 27 de junho de 1997, 9.513, de 14 de junho de 1996, 10.439, de 05 de dezembro de 2000, 11.082, de 24 de julho de 2003 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 69/03, 75/03, 76/03, 78/03, 79/03, 80/03, 82/03, 85/03, 93/03, 94/03, 97/03 e 116/03 e Ajustes SINIEF 06/03, 08/03, 09/03 e 15/03, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar suas normas à legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, o dispositivo a seguir indicado, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

XV - às operações internas, a partir de 09.11.03, com gás natural, 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação (Conv. ICMS 18/92 e 97/03).

"Art. 4º.....

§ 4º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-à do crédito previsto neste artigo no próprio documento de arrecadação (Conv. ICMS 85/03).

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

XLIV - as saídas internas, a partir de 27 de abril de 1992, até 30 de abril de 2005, das seguintes mercadorias, ficando as interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização do crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Conv. ICM 36/92, 41/92, 148/92, 28/93, 124/93, 12/94, 29/94,

68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 35/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 08/00, 10/01, 58/01, 21/02, 106/02 e 93/03):

m) *vermiculita* para uso como condicionador e ativador de solo, a partir de 03.11.03 (Conv. ICMS 93/03);

LXXXVIII - as saídas internas e interestaduais, no período de 09 de agosto de 2001 a 30 de novembro de 2006, em relação às montadoras e 31 de dezembro de 2006, em relação ao concessionário, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou revendedores autorizados (concessionários), de automóveis de passageiros, com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, para serem utilizados como **automóveis de passageiros** licenciados na categoria **aluguel (táxi)**, desde que cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda (Conv. ICMS 38/01, 115/02 e 82/03):

a).....

1 - exerça, há pelo menos 01(um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade (Convênio ICMS 82/03);

3 - não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículo com benefício do ICMS (redução de base de cálculo ou isenção) outorgado à categoria, ressalvada a hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento (Convênio ICMS 82/03);

c) o benefício seja transferido ao adquirente, mediante redução do preço do veículo;

"XCIV – as saídas, no período de 14 de julho de 1998 a 31 de dezembro de 2004, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, para outro estabelecimento da mesma, ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, relativamente (Conv. ICMS 47/98 e 51/01 e 69/03):

CII – a importação, a partir de 24 de abril de 2000 até 30 de abril de 2005, de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada, por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames, radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior à desoneração do imposto, desde que seja comprovada a ausência de similaridade, mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente (Conv. ICMS 05/98, 90/99, 14/00, 10/01, 30/03 e 91/03);

"Art. 3º.....

XIV - às prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade **acesso à Internet**, no período de 09 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, 20% (vinte por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) observado o disposto nos §§ 11 a 14 e o seguinte: (Conv. ICMS 78/01, 50/03, 79/03 e 116/03):

e) a redução de base de cálculo e o disposto nos §§ 11 a 14 não se aplicam, a partir de 1º de janeiro de 2004, ao Estado do Mato Grosso do Sul. (AC)

§ 11. Nas prestações de serviço de internet de que trata o inciso XIV, em que o estabelecimento prestador esteja localizado em unidade federada diversa da do usuário, o pagamento do imposto deve ser efetuado na proporção de 50% (cinquenta por cento) à Unidade da Federação de localização do usuário do serviço e 50% (cinquenta por cento) à Unidade da Federação de localização da empresa prestadora. (AC)

§ 12. A fiscalização do pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será exercida conjunta ou isoladamente pelas Unidades da Federação envolvidas na prestação, condicionando-se ao Fisco da Unidade da Federação de localização do usuário do serviço credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada de localização do prestador. (AC)

§ 13. A redução de base de cálculo prevista no inciso XIV (Convênios ICMS 78/01 e 79/03), será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. (AC)

§ 14. O contribuinte que optar pelo benefício a que se refere o parágrafo anterior não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais. (AC)"

Art. 3º Fica acrescentado o produto a seguir indicado ao Anexo I do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação: (Conv. ICMS 94/03)

Anexo I:

615.20.00	Barra de apoio para portador de deficiência física a partir de 03 de novembro de 2003
-----------	---